



# Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 - CNPJ 01.611.137/0001-45

## DECRETO Nº 100 DE 25 DE AGOSTO DE 2020.

### INSTITUI SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO CONVÍVIO COM A FAMÍLIA DE ORIGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANÁ**, no uso das atribuições do inciso VII do artigo 85, da Lei Orgânica Municipal; e

Considerando a Lei Municipal 813/2019 que: “Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências”;

Considerando a Resolução nº 109/2009, que: “Aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais”;

Considerando o disposto no inciso VIII e §7º, ambos do artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

Considerando a organização e as normativas das Políticas de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente, as quais estabelecem a descentralização político-administrativa destas políticas públicas, com primazia da execução dos serviços nos territórios em que estão às demandas, ou o mais próximo possível destes e as atribuições da esfera estadual em apoiar e cofinanciar aos municípios e instituições que compõem a rede de serviços;

Considerando o contido na Resolução Conjunta nº 001/2009 – CONANDA/ CNAS, que estabelece as “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes”, requerendo que os serviços existentes nesta área adequem-se aos preceitos destas normativas; e

Considerando a Lei Municipal nº 855/2020, que dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Goianá e dá outras providências.

DECRETA:

#### CAPÍTULO I DAS DIPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Goianá o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar Provisório destinado à garantia de direitos de crianças e adolescentes, afastados da família de origem, integrando-se ao esforço estadual e nacional para a necessidade de atender ao direito previsto no artigo 227, caput, c/c §1º e §7º, ambos da Constituição Federal.

**Art. 2º.** O serviço de acolhimento familiar é destinado às crianças e adolescentes de zero a dezoito anos de idade do Município de Goianá que tenham seus direitos ameaçados e violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de



# Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 - CNPJ 01.611.137/0001-45

abandono ou sem vínculos familiares) e que necessitem de proteção, mediante determinação judicial.

**Art. 3º.** O Serviço de Acolhimento Familiar objetiva:

I – garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II – oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sócio pedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;

III – oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

IV – oportunizar as crianças e aos adolescentes acessos aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais;

V – contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

**Art. 4º.** A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar vinculada à Secretaria Municipal de Promoção Social de Goianá e sua execução se dá através dos serviços públicos com a articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia de Crianças e Adolescentes, notadamente:

I – Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais;

II – Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

III – Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Conselho Municipal de Assistência Social;

V – Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social (CRAS, equipe de referência da Proteção Especial), Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer;

VI – Conselhos Tutelares.

**Art. 5º.** A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento Familiar será realizada mediante determinação da autoridade judiciária competente.

§1º Os profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar farão contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou do adolescente.

§2º A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada, observado o parágrafo único do art. 13 deste decreto, e poderá ser interrompido a qualquer tempo, por ordem judicial.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



# Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 - CNPJ 01.611.137/0001-45

**Art. 6º.** As normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, deverão seguir as diretrizes nacionais, bem como a legislação nacional, as políticas, planos e orientação dos demais órgãos oficiais

**Art. 7º.** As parcerias com organizações da sociedade civil, contratos com empresas de direito privado e termos de cooperação com outros órgãos públicos, serão celebrados na forma da legislação vigente, afim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

**Art. 8º.** O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentarias existentes.

**Art. 9º** O subsídio no valor de um salário mínimo nacional mensal por criança ou adolescente, repassado às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento, será subsidiado pelo Município, através da Secretaria Municipal Promoção Social e destina-se a compensar despesas da família acolhedora decorrentes do atendimento às necessidades básicas da criança ou adolescente acolhido no cumprimento de suas funções de cuidado e proteção nos termos da Lei nº 8.069, de 13 e julho de 1990.

## CAPÍTULO III CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

**Art. 10º** O Programa constitui-se em guarda temporária subsidiada de crianças ou adolescentes, por famílias residentes no Município de Goianá e/ou da comarca, que tenham interesse, e comprovadas às condições de recebê-los e mantê-los condignamente, oferecendo os meios necessários à saúde, educação, alimentação, vestuário, habitação e lazer, com o devido acompanhamento e assistência da Secretaria Municipal de Promoção Social.

§1º A aceitação da criança ou do adolescente em guarda temporária constitui-se em responsabilidade familiar.

§2º Cada família acolhedora poderá receber até duas crianças ou adolescentes de cada vez, podendo ultrapassar apenas quando se tratar de grupo de irmãos.

**Art. 11º** A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento familiar é gratuita e realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro apresentando os documentos:

- I – Carteira de Identidade;
- II – Certidão de Nascimento ou Casamento;
- III – Comprovante de Residência;
- IV – Certidão negativa de antecedentes Criminais emitida pela Vara da Comarca, Juizado Especial Criminal.



# Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 - CNPJ 01.611.137/0001-45

**Parágrafo Único.** Não se incluirá no cadastro, pessoa com vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento.

**Art. 12°** As pessoas interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora deverão atender aos seguintes requisitos:

I – não responder a processo judicial, nem apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro;

II – ter moradia fixa no Município de Goianá há mais de (um) ano;

III - ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;

IV – possuir idade igual ou superior a 21 (vinte e um), sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

V – ser pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o acolhido;

VI – gozar de boa saúde;

VII – declaração de não ter interesse em adoção;

VIII – apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 anos que vivem no lar;

IX – apresentar parecer psicossocial favorável.

§1° A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da equipe técnica de referência do Serviço Família Acolhedora.

§2° O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§3° Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora.

§4° Em caso de desligamento do Serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

**Art. 13°** As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do serviço de acolhimento, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes.

**Parágrafo Único:** A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II – participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III – participação em cursos e eventos de formação;

IV – orientações e fiscalizações do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

## CAPÍTULO IV PERÍODO DE ACOLHIMENTO



# Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 - CNPJ 01.611.137/0001-45

**Art. 14°** O período em que a criança ou adolescente permanecer na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

**Paragrafo Único.** O tempo máximo de permanência da criança e/ou adolescente na Família Acolhedora não deverá ultrapassar 06 meses, salvo situações extremamente excepcionais, a critério da autoridade judiciária, em decisão fundamentada.

**Art. 15°** Os profissionais do Serviço de acolhimento familiar efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e/ou adolescente e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

**Art. 16°** O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante “Termo de Guarda e Responsabilidade Concedido à família Acolhedora”, determinado judicialmente.

**Art. 17°** A equipe técnica do Serviço de Acolhimento acompanhará todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.

**Paragrafo Único.** Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à família de origem, quando esgotados os recursos disponíveis, a equipe técnica de referência deverá encaminhar relatório circunstanciado à Vara da Infância e Juventude para verificação da inclusão no cadastro nacional de adoção.

**Art. 18°** A família acolhedora será previamente informada quanto à previsão do tempo de acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.

**Art. 19°** O termino do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial ou pelo esgotamento do prazo disposto no paragrafo único do art. 13 deste Decreto, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I – acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II – acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;

III – orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;

IV – envio de ofício ao Juiz da Comarca de Rio Novo , comunicando quando do desligamento da família de origem do Serviço.

**Art. 20°** A escolha da família acolhedora caberá à equipe técnica, mediante análise do perfil familiar, e se dará mediante determinação judicial.

## CAPÍTULO V DOS DIREITOS DA FAMILIA DE ORIGEM

**Art. 21°** São direitos da família de origem:

I – Contato inicial com a equipe técnica, salvo nos casos de restrição judicial nesse sentido, para esclarecimento do que é acolhimento familiar, seus termos e regras.



# Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 - CNPJ 01.611.137/0001-45

- II – Participação no processo de adaptação da criança/adolescente na família acolhedora, fornecendo informações sobre seus hábitos e costumes;
- III – Participação em espaços proporcionadas pela equipe técnica para troca de experiências entre famílias de origem;
- IV – Acompanhamento, com entrevistas e visitas domiciliares periódicas, articuladas com planejamento realizado para superação das vulnerabilidade da família;
- V – Encontros periódicos, com o (os)filhos ou a (as)filhas.

## CAPÍTULO VI RESPONSABILIDADE DA FAMILIA ACOLHEDORA

**Art. 22°** A família acolhedora tem a responsabilidade legal pelas crianças e adolescentes acolhidos enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilidade pelo que se segue:

I – todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

II – participar do processo de preparação, formação e acompanhamento para estar apto ao acolhimento;

III – prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV – manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio;

V – contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar;

VI – nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VII – a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

## CAPÍTULO VII DA GESTÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

**Art. 23°** A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar estará vinculado ao órgão gestor da política de Assistência Social, e será executado por equipe profissional mínima de exclusiva, ou equipe referenciada para o serviço de acolhimento familiar, nos termos da Resolução Conjunta CNAS/CONANDA 001/2019, devendo integrar o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária – CNFC, o Guia de Orientações Técnicas de Acolhimento e o ECA.



# Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 - CNPJ 01.611.137/0001-45

**Art. 24°** Deverá ser nomeada, através de Portaria, uma equipe para o acompanhamento da família acolhedora e da criança e do adolescente, que será composta no mínimo por:

- I – 01 (um) Assistente Social
- II – 01 (um) Psicólogo

§1° A cada 15 (quinze) crianças ou adolescentes acolhidos no Serviço de acolhimento familiar deverá ser acrescido 1 (um) assistente social e 1 (um) psicólogo.

§2° A contratação e/ou capacitação da equipe técnica é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Promoção Social.

§3° A equipe de referência será fiscalizada sempre que necessário pelo CMDCA e CMAS, cabendo a esses conselhos interpor sobre situações de irregularidades.

**Art. 25°** A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança e ao adolescente acolhido e à família de origem, como apoio da Secretaria Municipal de Promoção Social.

**Paragrafo Único.** Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe técnica, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

**Art. 26°** O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

- I – visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;
- II – atendimentos psicológico;
- III – presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.

**Art. 27°** O acompanhamento à família de origem, à família acolhedora, à criança ou ao adolescente em acolhimento e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço Família Acolhedora.

§1° Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§2° A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família.

§3° A equipe técnica fornecerá ao Juiz da Comarca relatório mensal sobre a situação da criança ou adolescente acolhido.

§4° Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitada a realização de relatório psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§5° Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização judicial, nos termos da Lei 8.069/1990.



# Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 - CNPJ 01.611.137/0001-45

## CAPÍTULO VIII DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO EVENTUAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 28°** As famílias cadastradas no Serviço de Acolhimento Familiar, que comprovem a necessidade de recebimento do Benefício Eventual da Assistência Social, disposto na Resolução CNAS nº81/2018, e desde que preencham os requisitos para recebimento farão jus ao benefício, que será repassado em nome do membro designado no Termo de Guarda responsável da família acolhedora em atenção à criança ou adolescente.

## CAPÍTULO IX

**Art. 29°** Compete a Secretaria Municipal de Promoção Social processar e julgar casos de descumprimento deste Decreto pelas famílias acolhedoras, bem como desatendimento aos direitos da criança e adolescente, informando ao CMDCA e CMAS os transcurso dos mesmos.

**Art. 30°** O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará o desligamento da família do Serviço, além, da aplicação das demais sanções cabíveis.

**Art. 31°** A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar da região Metropolitana com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à Equipe Técnica do Serviço.

**Art. 32°** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Goianá, 25 de agosto de 2020

**Estevam de Assis Barreiros**  
Prefeito